



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04188/11**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Humberto Alves da Silva  
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa  
Interessados: Fábio Emílio Maranhão e Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01856/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB – IPSMS durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Humberto Alves da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 04713/15*, de 26 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04188/11**

objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" do ACÓRDÃO AC1 – TC – 04713/15.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04188/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 26 de novembro de 2015, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 04713/15*, fls. 84/99, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro do mesmo ano, fls. 100/101, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB – IPSMS no ano de 2010, Sr. Humberto Alves da Silva, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa ao antigo Presidente do IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, equivalente a 98,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da coima; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual Administradora da entidade previdenciária municipal, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, adotasse diversas medidas administrativas; e) determinar os translados de cópias do aresto para outros autos; f) enviar recomendações à Presidente do instituto, Sra. Wilma Rodrigues Ramos; e g) realizar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) carência de identificação da origem e da competência das receitas de contribuições registradas; b) lançamento de dispêndios com pensões em elemento de despesa incorreto; c) inconformidade na elaboração do balanço patrimonial; d) ausência de controle da dívida previdenciária do Poder Executivo; e) falta de recolhimento de obrigações securitárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma aproximada de R\$ 11.822,36; f) contratação de contador para serviços típicos da entidade sem a implementação do devido concurso público; g) não encaminhamento ao Tribunal de 01 (um) procedimento concessório de aposentadoria e de 02 (dois) feitos de outorgas de pensões; h) realização de despesas administrativas acima do limite legal; i) carência de medidas para cobrança de encargos previdenciários devidos pelo Executivo na importância de R\$ 151.290,53; j) ausência de providências para adequação das alíquotas de contribuições ao percentual previsto na avaliação atuarial; k) inexistência de Certificado de Regularidade Fiscal – CRF válido no período; l) desconformidade na composição e no funcionamento do Conselho Municipal de Previdência – CMP; e m) carência de envio de documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas.

Não resignado, o Sr. Humberto Alves da Silva interpôs, em 29 de janeiro de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 102/108, onde o antigo Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB – IPSMS alegou, resumidamente, que: a) os valores supostamente não recolhidos ao INSS, R\$ 11.822,36, dizem respeito às folhas do mês de dezembro e do 13º salário de 2010; b) a contratação direta de profissional da área contábil seguiu o entendimento da Corte de Contas; c) as falhas contábeis foram todas de cunho formal e ensejam apenas o envio de recomendações; d) a alíquota previdenciária não pode ser alterada diretamente pelo instituto com base em um cálculo atuarial; e) as dificuldades para emissões de CRP tiveram origem em gestões anteriores, sendo emitido novo certificado no dia 30 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04188/11**

novembro de 2011, através de sentença judicial; f) a entidade securitária manteve CRP válido até o final de dezembro de 2012; e g) o recebimento da solicitação de documentos deve ser comprovada para que haja o direito ao contraditório.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a citada peça processual, emitiram relatório, fls. 113/119, onde pugnaram pelo afastamento da mácula respeitante à ausência de licitação para contratação de serviços contábeis. Além disso, diante da inexistência de prova quanto ao recebimento do Ofício Circular n.º 001/11 – TCE-DIAFI, entenderam que a omissão do gestor em responder ao referido ofício deveria ser relevada. Ao final, opinaram pela manutenção das demais irregularidades constantes no aresto vergastado.

Ato contínuo, a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, encaminhou petição, Documento TC n.º 13009/16, pleiteando, em suma, a dilação de prazo para regularização do débito da Urbe junto à IPSMS, visto que o procedimento administrativo de composição de débito não estava concluído.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 121/126, pugnou, sinteticamente, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, devendo ser afastada apenas a pecha atinente à ausência de licitação para contratação de serviços contábeis e relevada a mácula respeitante à omissão do recorrente em responder ao Ofício Circular n.º 001/11 – TCE-DIAFI.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 127, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de julho do corrente ano e a certidão de fl. 128.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB – IPSMS durante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04188/11**

exercício financeiro de 2010, Sr. Humberto Alves da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, em que pese o acolhimento parcial do arrazoado do recorrente pelos técnicos da Corte e pelo representante do Ministério Público Especial, verifica-se, na verdade, que os argumentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas consignadas na decisão guerreada.

Com efeito, no que tange aos gastos com serviços contábeis, no valor de R\$ 11.250,00, tendo como credor o Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, não obstante este Pretório de Contas acatar a formalização de procedimento de inexigibilidade de licitação, situação aceita pelos peritos da unidade de instrução do Tribunal, trago à baila, mais uma vez, a reservar do relator em relação a tal entendimento, pois os trabalhos rotineiros de contabilidade da autarquia previdenciária municipal devem ser desempenhados por servidores concursados, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Nesta esteira, apresento a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante certame público, independentemente da carga horária de trabalho, *in verbis*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Em relação a não apresentação dos documentos solicitados através do Ofício Circular n.º 001/11 – TCE-DIAFI, o recorrente alegou desconhecimento da requisição da Corte, pois a peça encartada aos autos, fl. 108, não atesta a chancela do destinatário do ofício. No entanto, embora os analistas do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA tenham opinado pelo relevamento da eiva, fica patente a necessidade de sua manutenção, visto que a falta de apresentação de documentos indispensáveis ao exame das contas constou do relatório exordial, fls. 29/39. E, como o antigo Gestor do IPSMS foi devidamente chamando ao feito, fl. 43, mas deixou o prazo transcorrer *in albis*, não se pode cogitar o desconhecimento para envio da documentação reclamada, mesmo que em sede de defesa.

Quanto às incorreções detectadas na escrituração contábil (ausência de identificação da origem e das competências das RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES registradas no balanço orçamentário, R\$ 211.443,97, fl. 15, lançamentos de gastos com pensões, Empenho n.º 039/2010, na soma de R\$ 4.080,00, no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, bem como carência de contabilização do valor da dívida previdenciária do Município junto à autarquia securitária local e do saldo dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial), as alegações do recorrente de que as falhas eram formais e motivadoras apenas de envios de recomendações pelo Tribunal não devem ser acolhidas, haja vista que as inconformidades, além de prejudicar a análise técnica, comprometeram a confiabilidade dos registros contábeis do IPSMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04188/11**

No que diz respeito às demais eivas destacadas na deliberação combatida, sem maiores delongas, resta patente que o insurgente não trouxe documentos e/ou argumentos plausíveis capazes de modificar as decisões iniciais. Portanto, as pechas restantes não devem sofrer quaisquer reparos, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar, ainda mais, o entendimento anterior. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Por fim, no tocante ao pedido da atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, Documento TC n.º 13009/16, cabe destacar que o recurso de reconsideração tem efeito suspensivo, conforme definido no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/PB. Assim, o prazo para adoção das medidas consignadas no item “4” do aresto começará a fluir a partir da publicação da presente decisão e o exame de seu cumprimento deverá ocorrer nas contas da gestora da autarquia municipal relativas ao ano de 2017 e não mais nas prestações de contas de 2015 e 2016, consoante determinado no item “5” do acórdão guerreado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” do ACÓRDÃO AC1 – TC – 04713/15.
- 3) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:57



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 10:49



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:18



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO